



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 11080.009372/2003-26
Recurso nº 102-140.458 Especial do Procurador
Matéria Desqualificação da multa
Acórdão nº CSRF/04-00.760
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Antonio Sidney Ribeiro (espólio)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

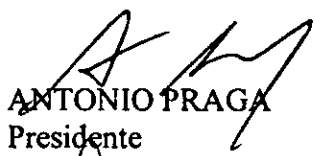
Autuação Com Base Em Depósitos Bancários - Multa De Ofício Qualificada.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Nos termos do Despacho nº 102-0.134/2006, fls. 1648/1649, a Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 102-46.979, fls.1596/1642, que, por maioria de votos, decidiu desqualificar a multa de ofício, apoiada no inciso , I do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF 147/2007.

Segundo a Recorrente a qualificação decorre de “omissão dolosa, nos termos da Lei nº 4.502/64, em virtude dos vultuosos valores omitidos.”, devendo, portanto ser restabelecida a exigência.

Dúvidas não restariam de que o contribuinte buscou furtar-se a sua obrigação. Tal conduta se subsumiria ao comando do inciso I, do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990. Recompôr a penalidade seria o correto, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada em 31.07.2006, fls. 1650, a Interessada, não apresenta contra-razões ao especial.

É o Relatório



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso é tempestivo. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Superior, dele tomo conhecimento.

Pede a Recorrente reforma da decisão vergastada, pois a conduta do Contribuinte fora dolosa. Permanecer a conclusão ali exarada, ante à análise das provas constantes dos autos, implicaria em inobservância do disposto normativo no inciso II do artigo 44 da Lei 9430/96.

A esse respeito, assim se posicionou o acórdão recorrido, no voto vencedor (fls. 1639/1641):

(...)Este Colegiado reiteradamente tem encampado a tese de que a declaração inexata, caracterizada pelo não oferecimento de rendimentos à tributação, ainda que de valores significativos, apurados por presunção legal, não justifica a aplicação da multa de ofício qualificada, para a qual é indispensável comprovar-se o evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, verbis:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art.

71 e 72.

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteiam a

1X

ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar. Dessa forma, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

No presente caso, a fiscalização exigiu multa de ofício qualificada devido à flagrante disparidade entre os valores declarados e os apurados pela fiscalização.

Entretanto, a qualificação da multa não se vincula às importâncias envolvidas no lançamento. Não cabe à autoridade administrativa, em razão do valor apurado no auto de infração, aplicar ou deixar de aplicar a multa qualificada. Deve basear-se, sim, na conduta adotada pelo infrator em relação à infração. Se revelado o dolo, a multa deve ser qualificada, sejam grandes ou sejam pequenos os valores discutidos.

O fato é que os valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem somente caracterizam omissão de rendimentos por força de uma presunção legal (método indireto de apuração da renda). Em determinadas situações, até pode ser alegado, e verdadeiro, que os créditos verificados na conta bancária não correspondem a rendimentos sujeitos à tributação, mas diante da falta de comprovação nesse sentido o legislador os considera como se rendimentos tributáveis fossem.

Assim, se essa omissão de rendimentos é fruto de uma presunção legal, baseando-se o lançamento em uma abstração da norma, a prova consistente da conduta dolosa do autuado se faz ainda mais necessária. O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido juntamente com a omissão de rendimentos; compete ao fisco exibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa. Se, por um lado, cabe ao contribuinte provar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias para que não seja caracterizada a omissão de rendimentos, por outro, compete à fiscalização demonstrar a conduta dolosa desse contribuinte para então aplicar a multa qualificada.

Ademais, ninguém está obrigado a declarar ou individualizar em sua DIRPF os depósitos que ingressaram em sua conta bancária. Se assim o fosse, poder-se-ia cogitar de omissão dolosa do contribuinte. Para que tenha lugar a imposição da multa qualificada, faz-se necessário que esteja demonstrado nos autos a ação ou omissão dolosa pela qual o sujeito passivo visou impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou o conhecimento dele pela fazenda pública, já que a simples falta de informação de rendimentos tributáveis ou o registro inexato desses valores na declaração de ajuste anual caracteriza falta de declaração e de declaração inexata, com infração prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.



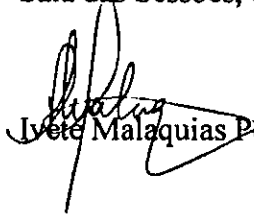
Assim, no caso dos autos, não tendo a fiscalização demonstrado a existência de dolo, nas condições impostas pela legislação, descabe a exigência da multa de ofício qualificada e agravada em 225%, devendo esta ser reduzida para 112,5%, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, mantendo-se as demais questões como propostas pelo ilustre relator.

A jurisprudência que vem se consolidando neste Conselho de Contribuintes referenda a conclusão acima, porque a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, que não se caracteriza com a espécie “omissão de rendimentos”, o que se espelha na Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo reproduzida:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Neste passo nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

